



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10675.000083/2002-28
Recurso nº : 148.028
Matéria : IRF - ANO: 1997
Recorrente : HOSPITAL SANTA CATARINA S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 de maio de 2006.
Acórdão nº : 102-47.573

MULTA ISOLADA – NÃO CUMULATIVIDADE COM MULTA DE OFÍCIO – Quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora, deve ser aplicada a multa isolada, prevista no parágrafo primeiro, inciso II, do art. 44 da Lei n. 9430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTA CATARINA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10675.000083/2002-28
Acórdão nº : 102-47.573

Recurso nº : 148.028
Recorrente : HOSPITAL SANTA CATARINA S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 92/94, interposto por HOSPITAL SANTA CATARINA S/A contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG de fls. 75/77, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 47/48, lavrado em 29.10.2001.

O Auto de Infração resulta de processamento de DCTF referente ao primeiro trimestre de 1997, em razão da qual se exige o Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescido de multa de ofício e juros de mora, além de multa isolada.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constante do Auto de Infração, o lançamento decorreu de "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo III" e de "falta de pagamento de multa de mora, conforme anexo IV".

Conforme fls. 53/54, a multa isolada foi aplicada sobre a competência 05-03/1997, cujo imposto foi pago em atraso, sem multa de mora. Observe-se que sobre esta competência não foi aplicada a multa de ofício. Não houve, portanto, duplicidade de penalidade sobre os mesmos fatos.

Analisando a Impugnação, a DRJ rejeitou as preliminares de nulidade. No mérito, em relação à multa de ofício lançada juntamente com o imposto, tendo em vista que o débito em questão foi informado ao Fisco em DCTF, a DRJ, em face do disposto no art. 18 da Lei 10833/2003 e considerando a retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, entendeu que não pode subsistir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, sendo mais próprio para a espécie a aplicação multa de mora, no percentual máximo de 20%, conforme previsto no art. 61 da Lei 9430/96.

Processo nº : 10675.000083/2002-28
Acórdão nº : 102-47.573

Foi mantida, contudo, nos termos do lançamento, a multa isolada.

Devidamente intimado da decisão, em 13.06.2005, como faz prova o AR de fls. 80, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 92/94, alegando, em síntese, que, embora a decisão recorrida tenha fixado a aplicação da multa de mora, no limite máximo de 20%, conforme dispõe o art. 61 da Lei 9430/96, o Relator, ao concluir seu voto, considerou o lançamento procedente para, nos termos do art. 21, § 1º, do Decreto 70235/72, manter a cobrança da multa isolada, não havendo correspondência entre o dispositivo citado e a aplicação da referida multa.

Ademais, alega que procedeu ao pagamento do débito remanescente, acrescido de juros de mora e multa de mora, juntando ao Recurso os comprovantes de recolhimento.

Com o Recurso, junta termo de arrolamento de bens e direitos, em cumprimento de exigência fiscal prevista na IN 264/02.

Em síntese, é o Relatório.



Processo nº : 10675.000083/2002-28
Acórdão nº : 102-47.573

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

O lançamento consubstanciado no Auto de Infração advém de pagamentos informados em DCTF, porém não localizados no sis tema da Receita Federal, bem como pagamentos efetuados após o vencimento, sem o acréscimo de juros e multa de mora.

O Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, insurge-se contra a aplicação da multa isolada exigida na decisão recorrida, não impugnando a exigência do principal e demais acréscimos.

Alega que houve contradição no referido acórdão, posto que a DRJ teria afastado a cobrança da multa de ofício de 75%, substituindo-a pela multa de mora no percentual de 20%, mas, em sua conclusão, no item "b", estava exigindo a cobrança da multa isolada.

Entendo que não houve contradição na decisão ora recorrida. Cumpre esclarecer que o Auto de Infração, conforme análise do Anexo III e IV de fls. 53/54, fixou a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, em face da falta de recolhimento do imposto, e, da multa isolada, em face do recolhimento do imposto, em atraso, sem a multa de mora, conforme previsto no art. 44 da Lei 9430/96, nos seguintes termos:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

Processo nº : 10675.000083/2002-28
Acórdão nº : 102-47.573

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora."

Observe-se, conforme fls. 53/54, que a multa isolada foi aplicada sobre a competência 05-03/1997, cujo imposto foi pago em atraso, sem a multa de mora. Sobre estas competências não foi aplicada a multa de ofício. Não houve, portanto, duplicidade de penalidade sobre os mesmos fatos.

A decisão recorrida, observa-se, determinou a exclusão da multa de ofício aplicada sobre o imposto não recolhido, prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9430/96, substituindo-a pela multa de mora estabelecida no art. 61 da mesmo diploma, no percentual máximo de 20%. Entretanto, manteve a cobrança da multa isolada, estabelecida no inciso II do § 1º do mesmo artigo 44 da Lei 9430/96.

Dessa feita, não há de prosperar a alegação de que houve contradição na decisão recorrida, posto que se trata da incidência de duas penalidades distintas, tendo sido, de fato, mantida, pela DRJ, a multa isolada aplicada.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO